

Superior Tribunal de Justiça

RE na MEDIDA CAUTELAR Nº 6.480 - BA (2003/0078262-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR DE MAGALHÃES RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DURVAL RAMOS NETO

Vistos, etc.

1. Cuidam os autos de medida cautelar proposta pela União com a finalidade de conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela requerente contra o acórdão proferido pelo TRF-1ª Região que, no âmbito da ação possessória proposta por Durval Ramos Neto, negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando, em consequência, a liminar de reintegração deferida em primeiro grau.

A Primeira Turma deste Tribunal julgou improcedente o pedido, em acórdão assim ementado:

"Processual civil. Medida cautelar. Ação de reintegração de posse. Ausência do 'fumus boni juris'. 1. Questões probatórias não podem ser enfrentadas no patamar do recurso especial por óbice regimental insculpido no enunciado nº 07 da Súmula desta Corte. **In casu**, requer a União providência que só pode ser convenientemente tomada à vista de elementos fáticos colhidos na dilação probatória. 2. Se por um lado a Constituição Federal confere proteção às terras 'tradicionalmente' ocupadas pelos índios (art. 231), por outro, também confere proteção ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII). A eventual colisão de direitos com sede constitucional há de ser resolvida com lastro na prova produzida nos autos sobre as respectivas titulações. 3. Na espécie, vista a controvérsia sob a perspectiva sumaríssima da tutela de urgência, ressaí com mais nitidez a produção, até este momento, de prova no sentido da posse com utilização econômica, desautorizando provimento cautelar fundado na simples alegação de posse imemorial. 4. Medida cautelar improcedente."

Apresentados embargos declaratórios, foram rejeitados.

Em seu recurso extraordinário, a União sustenta violação do art. 231, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Afirma que as terras em discussão são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, que estão amparados pelo citado preceito constitucional.

2. A irresignação não merece trânsito, porquanto limitou-se esta Corte à análise da existência dos pressupostos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar, sem aprofundar o mérito da controvérsia. Destarte, essa situou-se no âmbito infraconstitucional e eventual violação do texto constitucional somente ocorreria de forma indireta, o que é

Superior Tribunal de Justiça

insuficiente para abrir a via do recurso extraordinário.

3. Ante o exposto, **não admito o recurso.**

P. I.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Vice-Presidente

